

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002079-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Denilson Rodrigues de Lima

Requerido: Lojas Riachuelo S/A

DENILSON RODRIGUES DE LIMA ajuizou ação contra LOJAS RIACHUELO S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que não realizou a transação geradora da cobrança indevida.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a legalidade da cobrança e que a inscrição ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, o qual realizou a transação mediante o uso irregular de documentos do autor. Advogou, ainda, a ausência de prova dos danos alegados e que há outras anotações do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Pugnou, por fim, que eventual condenação respeite os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de devedores por suposta dívida contraída junto à ré. Contudo, não há qualquer documento nos autos que comprove a relação jurídica existente entre as partes, apta a ensejar a cobrança do débito discutido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Evidentemente, não caberia ao autor o ônus de provar a inexistência de transação com a ré, pois não há como atribuir a ele a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar documento demonstrando a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Cobrança indevida. Ré que não se desincumbiu de comprovar a regularidade do servico, ônus que lhe competia. Precedentes da jurisprudência. Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Dano moral configurado. Negligência da ré que, no caso, superou o mero inadimplemento contratual. Montante indenizatório mantido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa cominatória que restou confirmada pela sentenca. Honorários advocatícios fixados acerto. com Recursos desprovidos." (Apelação n° 4023594-31.2013.8.26.0224, Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 27/08/2015).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia fixa. Declaratória de inexigibilidade de débito. Contratação inexistente. Fraude. Ré que não fez prova do fato extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inexigibilidade do débito e condenação por danos morais, em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0171427-42.2012.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28/08/2013).

Descabe confundir o ato de terceiro fraudador com a culpa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

própria ré, pela ineficiência ou fragilidade na verificação da documentação apresentada no momento da transação comercial. Na verdade, a ré responde objetivamente pelos prejuízos causados ao autor, decorrendo sua responsabilidade do risco da atividade comercial exercida.

À semelhança, já se decidiu:

"Ação ordinária de indenização por dano moral - Documentos extraviados, compra não realizada pelo titular do cartão e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Existência e validade do consentimento da vítima não demonstrada - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da ré - Risco profissional - Dano moral bem caracterizado - Manutenção da indenização, fixada de acordo com o critério da prudência e razoabilidade - Procedência em parte mantida - Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0109208-89.2009.8.26.0005, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 12/05/2014).

Destarte, incumbe a ré indenizar o dano e voltar-se contra o terceiro fraudador.

Há outros apontamentos cadastrais em desfavor da autor, mas sobre eles pende discussão judicial, de modo que não podem ser considerados contra ele.

Longe de importar ofensa à Súmula nº 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Com efeito, o autor está supostamente sendo vítima de fraudes diversas e, enquanto pender discussão a respeito delas, não se pode considerar procedentes aquelas mesmas anotações.

"Ação de indenização por dano moral — Negativação do nome do autor em razão de contratos que não reconhece — Réu não comprovou a existência dos contratos que originaram os débitos apontados - Dano moral configurado — Redução do valor da indenização — Não aplicação da Súmula 385 do STJ — Comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pelo autor que está discutindo judicialmente a legitimidade das demais restrições — Sentença parcialmente reformada — Recurso do autor não provido — Recurso do réu parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 1009486-19.2015.8.26.0405, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 22.02.2016).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do autor no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência." (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de demonstração." (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre o autor e a ré, no tocante à cobrança alusiva ao contrato nº 02052848781, e determinar o cancelamento da anotação em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência. Além disso, condeno a ré a indenizar o autor pelo dano moral decorrente, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, desde a



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

data do fato danoso (STJ, Súmula 54).

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação pecuniária.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA